

E

leições: direito à informação *versus* esquecimento.

Taís Gasparian

Advogada. Atua nas áreas de advocacia contenciosa e consultiva, na área do Direito Civil relacionada à mídia, à publicidade e à internet. Leciona Direito Digital para jornalistas na Universidade ESPM em São Paulo, Brasil. Foi membro da Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de 2014 a 2016, e atualmente integra a Comissão de Liberdade de Imprensa da OAB-SP. A partir de 2014, tornou-se colaboradora frequente da Universidade de Columbia-NY, EUA, no Global Freedom of Expression Website. Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e graduada pela Faculdade de Letras, Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Foi chefe de gabinete do ministro da Justiça (2002). Foi membro do Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo.

Sumário

1. Direito ao esquecimento
2. Direito à informação
3. Eleições e o direito à informação
4. A decisão da Corte Europeia sobre o tema
5. Conclusão

Bibliografia

A tentativa de controle sobre as informações veiculadas é um aspecto que preocupa os veículos de comunicação, *sites* e *blogs*, sobretudo em ano de eleições. Candidatos a cargos eletivos e partidos políticos são ferozes litigantes em ano eleitoral. Em um momento de grande polarização política e ânimos exacerbados, o direito à informação sofre. Ainda que o país não tenha vivido momentos de calma política nos últimos anos, as eleições de 2018 devem ser uma das mais acirradas e surpreendentes. E isso certamente trará disputas judiciais. Para além dos duelos entre partidos e entre candidatos, os veículos de mídia certamente serão processados, seja para que retirem ou deixem de publicar informações, seja para coibir, do modo que for, a disseminação de notícias que os candidatos ou os partidos julgam lhes ser prejudiciais. Nesse momento político, os veículos de comunicação, os *sites* e os *blogs* são bombardeados sobretudo com ordens judiciais de remoção de conteúdo de suas plataformas digitais.

Desnecessário discorrer sobre a importância da informação para o exercício da democracia. A pluralidade de fontes de informação é o que permite um mínimo de discernimento – ainda que pessoal e particular – sobre a realidade vivida. Seja de esquerda, de direita, de centro ou dos extremos, sempre haverá um canal informativo que se harmoniza com uma determinada visão de futuro, haja vista tamanho leque de opções atualmente disponíveis no país. Essa realidade, contudo, sofre muito em anos eleitorais. As disputas judiciais, se não impõem o fechamento dos canais informativos, certamente prejudicam seu desenvolvimento e manutenção.

Para piorar a situação, nos últimos anos surgiu uma teoria que pretende alçar o esquecimento à condição de direito humano. Este artigo discorre sobre alguns aspectos jurídicos do chamado direito ao esquecimento em época de eleições.

1 Direito ao esquecimento

O sistema jurídico brasileiro não prevê um direito genérico de ser “esquecido”, no sentido de uma pessoa ter o direito de limitar a difusão de informação que lhe diga respeito e que considera prejudicial ou contrária aos seus interesses. Tampouco há respaldo na Constituição Federal (CF) para que um conceito como esse seja adotado. E nem há um direito absoluto de “ser esquecido”, como se fosse um direito fundamental.

Apesar da ausência de qualquer previsão no sistema jurídico pátrio, os tribunais do país já começaram a analisar questões controversas sobre o assunto, com o desafio de buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a livre-iniciativa, por um lado, e a proteção dos dados pessoais e da privacidade, por outro.

Precisamente em função da ausência de definição sobre a expressão, o tema tem sido tratado de maneira errática até mesmo pelo Judiciário, e tem se prestado a todo tipo de pretensão que en-

volva pelo menos algum desconforto em relação a uma informação veiculada e o anseio à respectiva supressão.

A remoção de arquivos viola um princípio constitucional, que é a liberdade de informação.

O chamado “direito ao esquecimento” é uma expressão que há pouquíssimo tempo tem sido ouvida no mundo jurídico. Surgiu como consequência das novas reflexões que envolvem a coleta e o tratamento de dados e de informações. Em razão do desenvolvimento da informática de modo geral e, mais especificamente, da internet, o tratamento automatizado de dados pessoais e de informações de todos os tipos tomou proporções gigantescas, antes apenas relatadas em histórias de ficção. Novas tecnologias permitem que dados e informações sejam armazenados durante um longo período. Somente em razão desses recentes desenvolvimentos tecnológicos tornou-se factível a existência de bancos de dados tais como hoje conhecemos, alimentados por milhões de pessoas do mundo todo. Não há como voltar atrás nessa realidade.

O registro de dados e informações resulta em diversos benefícios, é certo, ao mesmo tempo em que instiga a capacidade humana a lidar com uma situação cuja dimensão ainda não é de todo conhecida. Trata-se de um desafio que não pode ser enfrentado com uma reação imediatista, como o seria a mera proibição de existência desses registros, porque a remoção de arquivos viola um princípio constitucional, que é a liberdade de informação.

Como já afirmou a ministra Carmen Lúcia, “a multiplicidade dos meios de transmissão da palavra e de qualquer forma de expressão sobre o outro amplia as definições tradicionalmente cogitadas nos ordenamentos jurídicos e impõe novas formas de pensar o direito de expressar o pen-

samento sem o esvaziamento de outros direitos, como o da intimidade e da privacidade. Em toda a história da humanidade, entretanto, o fio condutor de lutas de direitos fundamentais é exatamente a liberdade de expressão”.¹

A justificar, então, uma aspiração um tanto quanto imprecisa e subjetiva, de impedir que registros sobre fatos perdurem no tempo, começou a ser tecida uma ideia, que está longe de se mostrar consolidada e bem definida. Segundo essa vaga noção, o “direito ao esquecimento”, por outros institutos,² já estaria presente no ordenamento jurídico, e sua existência se justificaria em razão de que o Direito se presta a “estabilizar o passado e conferir previsibilidade ao futuro”.³

Sem razão, contudo. Como afirma o professor Daniel Sarmento em parecer juntado em recurso extraordinário em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que trata desse assunto,

“o direito ao esquecimento [...] não está consagrado em qualquer norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional. Na extensão que lhe atribuiu o STJ, ele tampouco pode ser extraído da Constituição pela via interpretativa – seja da garantia da privacidade, do princípio da dignidade da pessoa humana ou de qualquer outra cláusula – pois é claramente incompatível como nosso sistema constitucional [...]. Afinal, o esquecimento sobre fatos que envolvem interesse público não pode ser visto como um direito fundamental, em regime constitucional que se preocupa tanto com

o acesso à informação, garante a memória coletiva e valoriza a História. A restrição não satisfaz, portanto, o requisito da reserva legal para restrição de direitos fundamentais”.⁴

Observe-se que os dispositivos do Código Civil (arts. 17, 20 e 21) ou aqueles da CF (art. 5º, incisos V e X) que se referem à proteção do nome, da imagem, da honra, da privacidade e da intimidade das pessoas, e que são comumente evocados por aqueles que buscam um reconhecimento do **direito de ser esquecido**, não se prestam a dar força ou fundamento ao direito ao esquecimento. Os princípios que protegem a honra, a privacidade e a imagem são expressamente acolhidos pela CF, enquanto que este (o direito ao esquecimento) está em colisão com diversos outros princípios constitucionais.

2 Direito à informação

A alteração de registros históricos é funesta. Há na História diversos exemplos de alteração de fotografias e de supressão de trechos de cartas ou relatos que demonstram fartamente que interesse, poder e exclusão são ingredientes nefastos à memória de um povo. Os arquivos e acervos servem para estabelecer uma identidade coletiva e também como prova de fatos que são deliberadamente esquecidos pela versão oficial da história. A revisão da história sempre pode ser feita, mas ela depende necessariamente da conservação de dados e testemunhos.⁵ Um exemplo disso é o trabalho desenvolvido pela Comissão da Verdade, no Brasil. Se dados e arquivos tivessem sido destruídos, jamais referida comissão teria podido apresentar qualquer conclusão. E o esquecimento daí decorrente seria prejudicial ao bom e completo entendimento e à análise da conjuntura atual do país.

Não há, além do mais, argumento que justifique remoção de registros. De fato, pergunta-se: a qual título poderia uma pessoa, um governo ou mesmo um tribunal decidir o que será – ou não – lembrado no futuro? A quem os cidadãos estariam

1. Cf. ADI nº 4.81-DF, ocasião em que se decidiu pela desnecessidade de autorização para biografias.

2. Esses institutos são, exemplificadamente, a prescrição, a decadência, a anistia, a irretroatividade da lei, o respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, dentre outros. Veja-se também que a Lei de Defesa do Consumidor se refere a um certo tipo de direito ao esquecimento, quando dispõe que os cadastros e dados de consumidores não podem conter “informações negativas referentes a período superior a cinco anos” (art. 43, § 1º).

3. REsp nº 1334097, Min. Luiz Felipe Salomão.

4. SARMENTO, Daniel. Parecer juntado no Recurso Extraordinário nº 1010606.

5. Esse tema já foi tratado por mim em “Esquecer o quê?” (2015).

dispostos a ceder o poder de decisão sobre a memória de sua sociedade?

Se no início da era moderna a liberdade de expressão se materializou como um direito do indivíduo de se comunicar sem ressalvas, isto é, como constituidora de uma garantia de liberdade individual, atualmente compreende um direito da coletividade à obtenção da informação.⁶

A internet já alcança a mesma importância que as bibliotecas tiveram no passado.

A esse respeito, José Afonso da Silva (2008, p. 260) assim se manifesta:

“O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva”.

A dimensão coletiva da liberdade de informação é dada pelo inciso XXXIII do art. 5º da CF, segundo o qual “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]”. A informação, de modo geral, atingiu tal grau de prioridade no Estado Democrático, que a CF assegura aos cidadãos o direito de exigir informação. Nesse sentido, veja-se comentário de Celso Bastos (1989, p. 163) sobre o dispositivo constitucional acima referido:

“Nasce assim, ao lado das duas modalidades clássicas de informação, consistente uma em cada indivíduo poder externar livremente o seu pensamento e a outra na liberdade de prestar informações, sobretudo através dos meios técnicos com

esta finalidade, uma terceira modalidade, consubstanciada em um direito de exigir informações. Há, a nosso ver, uma dupla fundamentação para este direito. De um lado, a preocupação que não é nova – uma vez que advém do surgimento das próprias ideias liberais – de fazer do Estado um ser transparente, banindo-se as práticas secretas. De outro, do próprio avanço das concepções uma democracia participativa. Se cada vez exige-se mais do cidadão em termos de participação da vida pública é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre as condições da *res pública*. Trata-se, pois, de combater o princípio *arcana praxis* ou princípio do segredo que, sendo próprio do Estado de Polícia, não deixa, contudo, de manifestar a sua permanência no Estado de Direito, no atuar de uma burocracia que procura encerrar-se em uma prática esotérica de difícil acesso ao cidadão comum. É, pois, instrumento indispensável no progresso da democratização”.

Por outro lado, o direito à informação é tão imprescindível para o exercício da cidadania que o constituinte admitiu sua suspensão apenas na vigência do estado de sítio (art. 139, inciso III, da CF).

A internet já alcança a mesma importância que as bibliotecas tiveram no passado. Remover conteúdo da internet, já se disse, é o mesmo que queimar livros. A CF não permite a destruição de arquivos. Ao contrário, os protege no art. 216, que estabelece constituírem “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial”, que se referirem “à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, além de determinar que ao Poder Público cabe a promoção e a proteção do “patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.⁷

6. Nesse sentido, *vf.* ARAÚJO; NUNES JR., 2010, p. 166 e ss.

7. Art. 216 e § 1º da CF.

Por qualquer ângulo da Constituição que se analise, percebe-se que “ninguém deve ter o direito de selecionar quais são as informações que podem chegar ao debate público”.⁸

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por mais de uma oportunidade, já analisou o tema, tendo decidido, em diversos casos, por não acolher a pretensão de remoção de arquivos, sob o entendimento de que o chamado “direito ao esquecimento” careceria de legalidade na ordem jurídica. No voto proferido pelo desembargador Cesar Ciampolini⁹ em recurso submetido àquele tribunal, assim restou decidido:

“Nos debates orais havidos entre os membros da Turma Julgadora expandida na forma do art. 942 do NCPC, frisei que, *mutatis mutandis*, nos dias atuais, efetivamente, como argumenta a apelante S. A. O Estado de São Paulo, determinar, como quer o autor na inicial (fl. 10), que os órgãos de Imprensa apelantes excluam de seus arquivos digitais a notícia verídica em tela, que o envolve, equivale a uma ordem que se tenha dado, num dos tantos momentos menos esclarecidos da História da Humanidade, para queima de livros, destruição de bibliotecas. Os registros dos fatos do dia a dia se fazem, atualmente, em arquivos digitais. Não se vendem mais enciclopédias de porta em porta: consulta-se a rede mundial de computadores; menos se frequenta, nesta Capital de importantes tradições culturais, a Biblioteca Mario de Andrade, em sua sede atual da Rua da Consolação, 94, na Praça Dom José Gaspar, inaugurada pelo Prefeito Prestes Maia em 25 de janeiro de 1942: consultas cada vez mais são feitas pelos estudantes via internet; o mesmo, por certo, se dá com

os arquivos físicos em que as empresas jornalísticas guardam exemplares de seus periódicos impressos ao longo dos séculos: são eles consultados pelos historiadores e pelos estudantes pela rede de computadores, digitalizados que estão”.

Mesmo que se analise sob o ponto de vista do aparente conflito entre a proteção à vida privada, honra e imagem, ou seja, dos direitos da personalidade, de um lado, e o direito à informação, de outro, há que se reconhecer que nenhuma situação poderia justificar a sobreposição daqueles a este último. Em ocasião em que se manifestou sobre o assunto, o ministro Marco Aurélio de Mello¹⁰ afastou qualquer possibilidade da censura judicial, nos seguintes termos:

“O conflito, aqui, todavia, é aparente, Presidente. O legislador previu a possibilidade de a imagem ser alcançada e aí dispôs sobre a responsabilidade: a responsabilidade no campo civil e, também, no campo penal. Mais do que isso presidente. Se estou diante de um conflito entre o coletivo e o individual, devo homenagear o coletivo. [...] e não podemos, Presidente, muito menos a partir de simples presunção, não podemos, *a priori*, implementar uma censura e obstaculizar a própria informação. [...] torno a frisar que, entre o interesse individual e o coletivo, homenageio o interesse coletivo. E o interesse coletivo reside na informação do que ocorra”.

É evidente reconhecer que o próprio tema se presta a confusão, como se carecesse de maturidade. Remoção de registros, em última análise, é uma operação técnica, de informática, algorítmica. Questões ficam no ar: é possível a remoção de um registro para sempre? De onde se dá essa remoção, afinal? Dos *sites* originais? Dos instrumentos de busca? O direito ao esquecimento abarcaria a pretensão de restrição de veiculação futura de informação sobre uma pessoa?¹¹

3 Eleições e o direito à informação

Para além da falta de definição sobre o termo ou sobre os limites jurídicos de aplicação do cha-

8. Min. Roberto Barroso, no voto da ADI nº 4.815-DF.

9. Vt. Apelação nº 1113869-27.2014.8.26.0100, São Paulo.

10. Med. Caut. MS nº 24.832-7-DF, j. 18/3/2004.

11. Ainda que o chamado direito ao esquecimento se refira, na maior parte das vezes, à remoção de conteúdo já divulgado, a pretensão de restrição de veiculação futura de informação é uma realidade com a qual convivem diariamente os veículos de comunicação, *sites* e *blogs*. Isso constitui censura. Censura prévia – pois nem sequer se sabe o que poderia ser veiculado quanto ao assunto.

mado direito ao esquecimento, é importante ressaltar que sua utilização muitas vezes tem se prestado a interesses escusos e atitudes oportunistas.

Em levantamento realizado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo¹² (Abraji), no projeto CTRL-X,¹³ que mapeia ações na Justiça contra a divulgação de informações, observa-se que há diversas tentativas, provenientes de pessoas públicas, de impedir que informações publicadas contra si continuem a ser veiculadas.

O CTRL-X é uma plataforma que mapeia processos judiciais que têm por objeto algum tipo de restrição de divulgação de informações, tais como (a) a remoção de conteúdo, (b) a abstenção de divulgação de informação, (c) a apreensão de publicações e (d) a suspensão de transmissão de rádio e TV.

Pelos dados coletados,¹⁴ e que podem ser analisados pela tabela abaixo, vê-se que, de 2010 a 2017, houve um crescimento do número de processos que requerem algum tipo de remoção de conteúdo. Observe-se, ainda, que, nos anos eleitorais, esse crescimento foi bem maior e provocado por políticos e partidos políticos.

Quantidade de processos movidos em anos com eleição

ANO	POLÍTICOS E PARTIDOS POLÍTICOS	OUTROS
2010	12	36
2012	486	79
2014	624	203
2016	667	219

Quantidade de processos movidos em anos sem eleição

ANO	POLÍTICOS E PARTIDOS POLÍTICOS	OUTROS
2011	1	40
2013	20	140
2015	32	299
2017	39	121

Veja-se, então, que justamente aqueles sobre os quais a população mais necessita obter informações – os políticos e os partidos – são os que mais acionam o Judiciário para impedir o acesso à informação sobre si. O pior é que essa atitude

– propositura de processo judicial para remoção de conteúdo da internet – ocorre sobretudo nos anos eleitorais, período em que os cidadãos deveriam e poderiam obter informações sobre os candidatos. É espantoso perceber que, justamente quando deverá escolher seus candidatos, no exercício de um dos direitos mais caros à cidadania, a eleição de seu representante, é que ocorre o maior número de tentativas de subtração das informações sobre os candidatos. Na comparação, como se nota, os autores dos pedidos de remoção de conteúdo são em muito maior número dentre os políticos.

Muitos autores e juristas já se manifestaram sobre a intrínseca relação entre democracia e liberdade de informação. Nesse sentido:

“a liberdade de expressão é não apenas um pressuposto democrático, como é um pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Para exercerem-se bem os direitos políticos, o direito de participação política, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, o próprio desenvolvimento da personalidade, é preciso que haja liberdade de expressão, é preciso que haja uma livre circulação de fatos, opiniões e ideias para que cada um possa participar esclarecidamente do debate público. Portanto [...], sem liberdade de expressão não existe plenitude dos outros direitos, não existe autonomia privada, não existe autonomia pública”.¹⁵

Também não escapou das manifestações do ministro Ricardo Lewandowski a íntima conexão entre liberdade de informação e de expressão e **democracia**. No julgamento em que autorizou a veiculação de pesquisas eleitorais nos dias imediatamente anteriores ao da eleição, o ministro assim afirmou:

12. Verificar em: <www.abraji.org.br>.

13. Verificar em: <http://www.ctrlx.org.br/#/infografico>. Acesso em: mar. 2017.

14. Levantamento ainda incompleto quanto ao ano de 2017.

15. Voto do ministro Barroso na ADI nº 4.815-DF.

“A liberdade de expressão do pensamento, portanto, completa-se no direito à informação, livre e plural, que constitui um valor indissociável da ideia de democracia no mundo contemporâneo”.¹⁶

4 A decisão da Corte Europeia sobre o tema

No plano internacional, a discussão quanto ao conteúdo do assim chamado direito ao esquecimento e seu conceito tem como pano de fundo a colisão entre o direito à privacidade (quanto a informações sobre determinada pessoa) e o direito à liberdade de informação/expressão (das pessoas que se interessam pela publicação de informações).

16. Voto do ministro Ricardo Levandowski na ADI nº 3.741-DF.

17. No processo movido por Mario Costeja González contra Google Spain, S.L. e Google Inc. O processo dizia respeito ao fato de que alguns dados pessoais relativos ao sr. González foram publicados por um jornal espanhol, em duas das suas edições impressas em 1998, ambas republicadas numa data posterior na sua versão eletrônica disponibilizada na internet. O sr. González entendeu que essa informação não devia continuar a ser exibida nos resultados apresentados pelo mecanismo de pesquisa utilizado pela Google, quando era feita uma pesquisa do seu nome.

18. A Diretiva 95/46/CE tem por objeto a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e a eliminação dos obstáculos à livre circulação desses dados. Tal diretiva excetua da proteção dos dados pessoais aqueles utilizados para fins jornalísticos ou de expressão artística ou literária, na medida em que sejam necessários para conciliar o direito à vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão. Dispõe o art. 9: “Os Estados-Membros estabelecerão isenções ou derrogações ao disposto no presente capítulo e nos capítulos IV e VI para o tratamento de dados pessoais efetuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, apenas na medida em que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão”.

19. Vê. no endereço: <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=152065&occ=first&dir=&cid=407612>.

20. Nos termos da decisão: “[...] na medida em que, no caso em apreço, não parece haver razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa, [...] a pessoa em causa pode [...] exigir a supressão das referidas ligações dessa lista de resultados”.

21. STJ, AgInt no Recurso Especial nº 1.593.873-SP, julgado em novembro de 2016.

Muito se fala a respeito da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de maio de 2014 sobre o direito ao esquecimento, quando referido tribunal analisou um recurso¹⁷ que lhe foi submetido a respeito da aplicação da Diretiva 95/46/CE.¹⁸ Comumente ouve-se dizer que a União Europeia teria acolhido o direito ao esquecimento. A decisão, contudo, está longe de ser simples. De fato, no caso, foi determinada a supressão de uma informação do resultado de busca, mas a decisão foi tomada sob as seguintes considerações:¹⁹ (a) ausência de interesse público, (b) observação de que a mesma decisão não seria possível se se tratasse de pessoa pública e (c) sob a determinação de que não fossem removidos os arquivos originais do jornal em que havia sido disponibilizada a informação.²⁰ Observe-se que o tribunal expressamente considerou que, no caso, o direito do requerente só se sobrepôs ao interesse do público em ter acesso à informação suprimida porque o requerente não era uma pessoa pública.

O acolhimento do chamado direito ao esquecimento traz mais riscos do que benefícios.

Cabem mais três observações sobre essa decisão: ela foi tomada no âmbito das normas de proteção de dados da União Europeia, inexistentes no Brasil, e é alvo de contundentes críticas por parte de juristas e filósofos. Sobre ela ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, assim asseverou:

“[...] a jurisprudência oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu não seria adequada ao contexto brasileiro, dadas as grandes diferenças nas premissas legislativas que partem ambas as situações. A principal, diga-se, é a ausência de uma lei específica voltada para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros”.²¹

5 Conclusão

O acolhimento do chamado direito ao esquecimento, pelo Direito pátrio, atualmente, traz mais riscos do que benefícios. E nem mesmo sob a roupagem de se tratar de conteúdo “ofensivo”, “irrelevante” ou até mesmo “errado”, poderia ser adotado. As democracias da América Latina são ainda incipientes e sensíveis às tentativas de obstrução da verdade e da informação.

Há diversos tratados internacionais relacionados de um modo ou de outro ao tema e todos eles, sem exceção, trazem a previsão expressa de proteção à liberdade de expressão e informação, em razão do entendimento de que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência, reconhecimento e efetivo exercício desses direitos.²²

O fato de tratados internacionais diversos trazerem previsão de proteção da liberdade de ex-

pressão decorre do reconhecimento, por parte de diversas nações, de que nada é mais nefasto do que a regulação da livre circulação de ideias.²³

Como se vê, não há espaço algum para o acolhimento de teses de esquecimento, nem muito menos que se autorize a aplicação de um conceito ainda em construção no ordenamento jurídico brasileiro. ■

22. Nesse sentido, cabe lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, dispõe sobre a liberdade de expressão no art. 19, ao assegurar a todo indivíduo o direito “à **liberdade de opinião e de expressão**, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de **procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras**, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

23. Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, estabelece, em seu artigo 13.1, que “toda pessoa tem direito à liberdade de **pensamento** e de **expressão**. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, **verbalmente ou por escrito**, ou em forma **impressa ou artística**, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

Bibliografia

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.
GASPARIAN, Taís. Esquecer o quê? In: BLANCO, Patrícia

(Org.). *Pensadores da Liberdade*. A Liberdade como Princípio. São Paulo: Palavra Aberta, 2015. Coleção Pensadores da Liberdade. v. 2.
SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.